



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.567 - SC (2012/0153962-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAQUEL BETINA BLANK
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação ao art. 485 e 535 do CPC, quando o ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado capaz de torná-lo nulo, especialmente quando o Tribunal aprecia a demanda de forma clara e precisa, sendo que o fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.
2. A análise da relação de pertinência entre o curso de pós-graduação realizado pelo servidor e os interesses da Justiça Eleitoral implica o exame da matéria sob o enfoque da resolução que, regulamentando o art. 14 da Lei 11.416/2006, dispõe sobre as áreas de interesse, o que é inadmissível em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.567 - SC (2012/0153962-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAQUEL BETINA BLANK
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental a agravante insiste na apontada violação dos arts. 485, II e 535, II, do CPC, e, no mérito, que o conhecimento da matéria não exige a análise da Resolução 22.576/2007-TSE, na medida que a Lei 11.416/2006 trata sobre o direito ao adicional de qualificação em seus arts. 14 e 15 e que o simples fato do servidor possuir título de especialização em área jurídica não é suficiente para a concessão do adicional em questão, haja vista que o curso deve apresentar relação de pertinência com as áreas de interesse da Justiça Eleitoral e com as atribuições do cargo ou função desempenhada pelo servidor, inexistindo, assim, afronta indireta aos dispositivos infraconstitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.567 - SC (2012/0153962-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação ao art. 485 e 535 do CPC, quando o ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado capaz de torná-lo nulo, especialmente quando o Tribunal aprecia a demanda de forma clara e precisa, sendo que o fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.
2. A análise da relação de pertinência entre o curso de pós-graduação realizado pelo servidor e os interesses da Justiça Eleitoral implica o exame da matéria sob o enfoque da resolução que, regulamentando o art. 14 da Lei 11.416/2006, dispõe sobre as áreas de interesse, o que é inadmissível em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com base na alínea "a" do inc. III do art. 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu o direito da recorrida ao adicional de qualificação em razão da conclusão de curso de pós-graduação em interesses difusos e coletivos, por revestir-se de caráter jurídico e enquadra-se nas áreas de interesse da Justiça Eleitoral.

Foram interpostos embargos de declaração na origem, os quais foram rejeitados por ausência de vícios no acórdão atacado.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação: a) do art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado as questões relevantes postas nos embargos de declaração; b) dos arts. 14 e 15 da Lei 11.416/2006 c/c arts. 5º e 6º da Resolução 22.576/2007-TSE, ao argumento de que a recorrida não faz jus ao adicional de qualificação, porquanto o curso de pós-graduação realizado não apresenta relação de pertinência com as áreas específicas de interesse da Justiça Eleitoral, nem com as atribuições do cargo ocupado ou as funções exercidas. Argumenta, ainda, que a avaliação acerca da presença do interesse público refere-se ao mérito do ato administrativo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competindo ao Poder Judiciário adentrar nessa esfera.

A recorrida ofereceu contrarrazões ao recurso especial, onde pugna pelo seu não conhecimento ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, ao entendimento de que estão presentes os pressupostos autorizados.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, em relação à apontada violação do art. 535, II, do CPC, não se observa tal afronta, na medida que inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nulo o acórdão recorrido, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa as questões de fato e de direito invocadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que a recorrida faz jus ao adicional de qualificação porquanto o curso de pós-graduação realizado enquadra-se nas áreas de interesse da Justiça Eleitoral, sendo que esse entender não enseja a revisão dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração, mas apenas a apreciação da juridicidade do ato administrativo vinculado, diante da errônea aplicação da lei, passível de apreciação pelo Judiciário.

Por outro lado, no que tange à alegação da recorrente de que houve indevida incursão no mérito do ato administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário, observa-se que o exame da questão exige a análise de eventual violação ao art. 2º da Constituição Federal, o que foge da competência do STJ, impedindo a sua análise em sede de recurso especial, porquanto o conhecimento de eventuais violações ao texto constitucional compete unicamente ao STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna). [...] (AgRg no REsp 863.919/MT, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 4/12/2012, DJe 11/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS.

[...] 3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. [...] (AgRg no REsp 1.282.815/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

Por fim, em relação à apontada violação dos arts. 14 e 15 da Lei 11.416/2006, observa-se que a ofensa aos dispositivos apontados, se ocorrente, seria apenas indireta, na medida que o conhecimento da matéria exige a análise da Resolução 22.576/2007-TSE, o que é inadmissível em sede de recurso especial, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "*norma federal*" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional.

Na mesma linha de consideração, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

[...] 3. **Ademais, a questão implica análise da Resolução 03/94 da OAB/SE, a qual não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do recurso especial.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.347.595/SE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **CONTROVÉRSIA SOBRE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DA OAB E DE CLÁUSULA DE CONVÊNIO SOBRE APROVEITAMENTO EM ESTÁGIO PROFISSIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE CONTROLE POR RECURSO ESPECIAL.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (REsp 862.959/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 15/6/2010, DJe 23/6/2010)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0153962-4

**AgRg no
REsp 1.335.567 / SC**

Número Origem: 50001310220104047206

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAQUEL BETINA BLANK
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAQUEL BETINA BLANK
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.